



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Ofício nº 97/2020 – RBG/PGE

Brasília, 09 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes s/n
Brasília-DF – CEP 70160-900

Assunto: Manutenção das datas das eleições municipais de 2020, nos termos do art. 29, II, da CF/88.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para tratar da necessidade de manutenção das datas previstas para as eleições municipais do corrente ano, conforme previsto no art. 29, II, da CF/88, bem como para reafirmar a posição deste Ministério Público Eleitoral na defesa da lisura e legitimidade do processo eleitoral nacional.

2. Em 25/05/2020, este órgão do Ministério Público peticionou junto ao e. Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de levar àquela egrégia Corte elementos que considera de indiscutível relevância ao debate sobre a alteração ou não das datas do pleito que se avizinha.

3. A consulta ao acompanhamento da petição ajuizada, entretanto, demonstra que as razões nela contidas não foram objeto de análise, uma vez que até o presente momento os autos apenas foram recebidos no Gabinete da Presidência do TSE, sem que tenha havido algum despacho ou decisão.

4. Nesse contexto, e tendo ainda em vista a notícia publicada na imprensa sobre a reunião havida no último dia 08 entre Vossa Excelência, o Exmo. Presidente do Senado Federal, e os Exmos. Ministros Presidente e Vice-Presidente do e. Tribunal Superior Eleitoral, na qual se tratou sobre a necessidade de adiamento das eleições por algumas semanas, este Ministério Público Eleitoral traz ao conhecimento de Vossa Excelência alguns elementos a serem sopesados na análise a ser realizada sobre o tema, visto estarem em jogo elementos fundantes da nossa República.

5. Antes de adentrar na questão sobre a necessidade de manutenção das datas do pleito, o Ministério Público Eleitoral defende enfaticamente a **impossibilidade de prorrogação dos mandatos em curso**, em razão da adoção, pela Constituição Federal de 1988, da forma republicana de governo e do regime democrático, dos quais a temporariedade dos mandatos e a periodicidade do voto são consectários.

6. Em relação à possibilidade de realização das eleições mesmo sob as circunstâncias geradas pela pandemia, o Ministério Público Eleitoral baseia-se em estudos matemáticos preditivos¹ – um dos quais realizado pela UFRJ em parceria com a Universidade de Bordeaux (França)² – que demonstram que o número de registros da doença deve se estabilizar no final do mês de julho. Nesse contexto, entende-se que a curva preditiva de tais pesquisas

¹ LUO, Jianxi. Predictive Monitoring of COVID-19. Data-Driven Innovation Lab. Singapore University of Technology and Design. Atualizado em 14/05/2020.

² R.M. Cotta, C.P. Naveira-Cotta, and P. Magal. Parametric identification and public health measures influence on the COVID-19 epidemic evolution in Brazil. <<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.03.31.20049130v1>> Acesso em 19/05/20, às 15h30.

permite sejam mantidas as datas estabelecidas no art. 29, II, da Constituição Federal para a realização das eleições, afastando-se a hipótese de seu adiamento.

7. Ressalte-se que no dia 15/04/2020, já sob as circunstâncias extremas da pandemia da Covid-19, a Coreia do Sul concluiu as eleições parlamentares na data prevista, com a participação de aproximadamente 66,2% da população, a taxa mais alta de qualquer eleição parlamentar desde 1992, de acordo com a Comissão Eleitoral Nacional daquele país³. Não bastasse, ao menos nove países – EUA, Rússia, Espanha, Polônia, Bolívia, Chile, Islândia, Maláui e Belarus – realizarão eleições e votações gerais a partir do fim de junho.

8. Nesse cenário, este órgão do Ministério Público ressalta uma vez mais o seu entendimento acerca da possibilidade de que se mantenham **inalteradas as datas previstas constitucionalmente** para a realização das eleições municipais. A adoção de um protocolo de segurança, associado à redução do número de casos da doença até outubro – conforme previsto em estudos estatísticos –, permite a concretização do pleito nos dias preestabelecidos.

9. A corroborar a necessidade de que sejam mantidas as datas das eleições, observe-se que o art. 29 da Lei nº 9.504/97 estabelece prazo para a prestação de contas da campanha eleitoral, **sem a qual o candidato eleito não poderá ser diplomado**. Ademais, o art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que “[a] decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação”.

10. Partindo-se do princípio, portanto, de que os atuais mandatos devem se encerrar em 31/12/2020 – em observância à forma republicana e ao regime democrático –, parece flagrante a impossibilidade de que a eleição ocorra, por exemplo, em dezembro, eis que tal proceder inviabilizaria a observância dos prazos previstos nos arts. 29 e 30, §1º, ambos da Lei nº 9.504/97 e, conseqüentemente, a diplomação dos eleitos antes de 1º/01/2021.

³ https://www.nec.go.kr/engvote_2013/main/main.jsp

11. Ademais, este Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal do processo eleitoral nacional⁴, ressalta a necessidade de que seja observado prazo razoável entre a data das eleições e da diplomação, para que se lhe permita exercer o múnus público de defesa da lisura e da legitimidade do processo eleitoral, por meio do ajuizamento de eventuais ações judiciais.

12. Assim, **se inevitável** a modificação da data da eleição, entende-se que **esta deve ser postergada pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a fim de que seja atendido o requisito legal imprescindível à diplomação dos eleitos, consistente na prestação de contas de campanha, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.504/97. Nesse contexto, sugere-se a adoção do dia **25/10/2020 para a realização do primeiro turno, e 15/11/2020 para o segundo turno**, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

13. Forte nessas razões, o Ministério Público Eleitoral encaminha a Vossa Excelência cópia da petição endereçada ao Tribunal Superior Eleitoral, na qual discorre mais profundamente sobre os itens aqui defendidos, e pleiteia a elevada consideração dos membros dessa Casa quanto à manutenção das datas do pleito de 2020, ainda que diante de uma situação extrema como a pandemia que ora se apresenta, em razão do disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, art. 29, I, II e III, art. 34, VII, *a*, e art. 60, §4º, II, todos da Constituição Federal.

Atenciosamente,



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

⁴ Art. 127 e seguintes, da CCF/88, art. 24, VI, do Código Eleitoral, e art. 72 e seguintes da LC nº 75/93.